



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

02/08/2019

Edição N° 139



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 72/2019

Declara a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Monte Azul Paulista

DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2019/64026 (Processo origem nº 01/2018)

Rejeição dos embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ DA COSTA, matrícula 303.005, ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão questionada

DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2018/192401 (Processo origem nº 02/2017)

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado pela Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2019/111025

Dispõe sobre o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual - ADS.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 0035613-14.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mauricio Pedrassi - Vistos.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 0042893-07.2017.8.26.0100 (processo principal 0632580-07.1995.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1035215-27.2017.8.26.0001

Pedido de Providências - Propriedade - Wilton Jorge Paulino - 3º Oficial de Registro de Imóveis - Vistos.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1041584-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Ricardo de Azevedo - - Suzana Ribeiro de Azevedo - Municipalidade de São Paulo - Vistos.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1050670-55.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Nilo Jose Mingrone - Vistos.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1061672-22.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1064294-74.2019.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.A.E. - - L.A.S.C. - Vistos.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1065025-46.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1066146-36.2019.8.26.0100

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Sérgio Sartori e Evelin de Cássia Mocarzel

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 0059115-16.2018.8.26.0100 (processo principal 0050914-89.2005.8.26.0100)

Verifica-se que foi apresentada impugnação em face do cumprimento de sentença.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1002086-33.2019.8.26.0495

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1002418-21.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbit

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1003362-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturai

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1005528-28.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adenilson Carvalho da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1010024-03.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1011077-19.2019.8.26.0100

A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1024867-70.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1025172-54.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1035632-03.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Cumprimento de mandado - R.S.V.N.C. - W.M.C. e outro - Vistos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1044068-48.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nom

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1047029-59.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1056885-47.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.P.R. - Visto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1066047-66.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nom

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1067897-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Sucessões - Viviane Chammah - Vistos.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1067936-55.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Carlos de Araujo - Vistos.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1068153-35.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1070510-51.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Herlan Moura e Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1071475-29.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1071950-82.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1072384-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1072440-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1072817-75.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1072833-29.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1073112-15.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1079389-81.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1112220-85.2018.8.26.0100

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1119278-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1119445-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 72/2019

Declara a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Monte Azul Paulista

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO âmbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Monte Azul Paulista, ocorrido em 09/07/2019. CONSIDERANDO que o Provimento nº 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade; CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo nº 2019/00109843 - DICOGE 1.1.2; RESOLVE: Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Monte Azul Paulista, a partir da publicação desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer ato, com a transferência dessa atribuição ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca. Artigo 2º- Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Monte Azul Paulista. Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado. Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local. São Paulo, 29 de Julho de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2019/64026 (Processo origem nº 01/2018)

Rejeição dos embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ DA COSTA, matrícula 303.005, ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão questionada

PROCESSO Nº 2019/64026 (Processo origem nº 01/2018) - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: ANDRÉ LUIZ DA COSTA - Chefe de Seção - matrícula 303.005, lotado na 1ª Vara Judicial da Comarca de Américo Brasiliense - SP. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da E. Corregedoria e, por seus fundamentos, que acolho, REJEITO os embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ DA COSTA, matrícula 303.005, ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão questionada, referente ao MM. Juiz de Direito Dr. PAULO LUÍS APARECIDO TREVISÓ. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça - Advogado: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - OAB/SP 124.908.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2018/192401 (Processo origem nº 02/2017)

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado pela Corregedoria Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2018/192401 (Processo origem nº 02/2017) - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: JEFFERSON RODRIGUES SPÓSITO - Escrevente Técnico Judiciário - matrícula 806.242-4, lotado na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente - SP. DECISÃO: Vistos. Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado pela Corregedoria Geral da Justiça em face do servidor JEFFERSON RODRIGUES SPÓSITO, matrícula nº 806.242-4, lotado na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, por condutas

que em tese configuram descumprimento dos deveres previstos no artigo 241, incisos VI, XII e artigo 257, inciso V da Lei nº 10.261/68, passível de aplicação da sanção administrativa de demissão a bem do serviço público, nos termos do artigo 257, inciso V do referido Estatuto. Citado, o Serventuário apresentou resposta, suscitando preliminares de cerceamento de defesa, por supressão de instância, de desistência do recurso, e no mérito, alegou em síntese que os fatos não ocorreram como narrados na Portaria inaugural. Apresenta pedido de reconsideração da decisão, para que em tutela da urgência, sejam analisadas as razões do recurso interposto, com a absolvição ou minoração da pena aplicada. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 247-277). Decido. Em que pese o lançado pelo Digno Defensor as preliminares deduzidas não prosperam. De início, não há que se falar em desistência de recurso julgado, uma vez que já houve a prestação jurisdicional. Neste sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA APÓS DECISÃO, AINDA NÃO PUBLICADA. IMPOSSIBILIDADE. O fato de o despacho dando provimento ao recurso extraordinário não haver sido publicado até a data da protocolização do pedido de desistência não afasta a existência, nos autos, de provimento jurisdicional conclusivo sobre a controvérsia do feito, o que desde logo inviabiliza tal pretensão. Agravo desprovido.(RE 212671 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02128-03 PP-00447)". Não se sustenta, também, a pretensão do recorrente para a manutenção da decisão anulada em obediência à proibição da *reformatio in pejus*. Explico. Ressalte-se o artigo 5º, caput, Seção I, Capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: "A função correcional consiste na orientação, reorganização e fiscalização dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância, bem como na fiscalização da polícia judiciária, dos estabelecimentos prisionais e dos demais estabelecimentos em relação aos quais, por imposição legal, esses deveres forem atribuídos ao Poder Judiciário e é exercida, no Estado de São Paulo, pelo Corregedor Geral da Justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Primeiro Grau" (grifos nossos). O correspondente § 2º fixa: "As ordens de serviço e demais atos administrativos editados pelo Juiz Corregedor Permanente serão encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça para revisão hierárquica." (grifos nossos). O artigo 15, parágrafo único, das Normas de Serviço veicula regra na mesma direção: "O Corregedor Geral da Justiça poderá avocar procedimento disciplinar em qualquer fase, a pedido ou de ofício, designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes e atribuir serviços auxiliares à unidade diversa daquela a que estiver vinculado o servidor." (grifos nossos). Da mesma forma, o artigo 18 das Normas de Serviço: "Sem prejuízo da atribuição ao Juiz Corregedor Permanente, o Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar, originariamente, as sanções cabíveis e, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, decisões absolutórias ou de arquivamento" (grifos nossos). O artigo 28, incisos XIV e XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dinamiza regras no mesmo sentido. À evidência, mencionadas normas administrativas demonstram que a atividade do corregedor permanente local possui relação de subordinação à atividade do Corregedor Geral da Justiça, esta a atingir todo o Estado de São Paulo. Há, nesse aspecto, e o artigo 5º, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deixa clara a asserção, uma inequívoca relação hierárquica. Claro está que a função correcional local merece sensível consideração e está ligada a uma natural descentralização administrativa que está em harmonia com a célere apuração dos fatos. In casu, porém, deve prevalecer a orientação do superior hierárquico, conforme será exposto. A hierarquia, na lição de José Antonio Remedio, está ligada ao poder de rever os atos dos subordinados e pode ser materializada na "faculdade que permite ao superior hierárquico alterar total ou parcialmente decisões dos subordinados, de modo espontâneo ou mediante provocação". Acrescenta a lição: "Entre as faculdades ou prerrogativas que decorrem do poder hierárquico em favor do superior hierárquico destacam-se as de rever ou revisar os atos dos órgãos ou agentes subordinados, delegar e avocar atribuições, fiscalizar, punir e aplicar sanções." (in Direito Administrativo, 3. ed.. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p.320). Mas não é só. A competência disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, também por ser originária e autônoma, não pode ficar vinculada à atuação do juiz corregedor local. O entendimento é semelhante àquele que prepondera no Supremo Tribunal Federal com relação à atuação correcional do Conselho Nacional de Justiça e aos órgãos de correição dos Tribunais locais. Precedente nesse sentido deve ser ressaltado: "Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Atuação dos tribunais. Caráter originário e autônomo. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A competência do Conselho Nacional de Justiça deriva da Carta Magna e é originária e autônoma, não tendo caráter subsidiário no que se refere a matéria disciplinar. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (MS nº 29.187 - AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 18.2.14). Inequívoca, portanto, a possibilidade de revisão pelo Corregedor Geral da Justiça do decidido pelo Corregedor Permanente, independentemente de recurso interposto. Noutras palavras, diante dos fatos tais como narrados, vez que descrita prática, em serviço, de ofensa física contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa, sem sua subsunção ao dispositivo correto, qual seja, o artigo 257, inciso V da Lei nº 10.261/68, o reconhecimento de nulidade da portaria inaugural a pedido ou ex officio, era mesmo medida de rigor. Não se está aqui, diversamente do sustentado, prejudgando o serventuário, que terá a possibilidade, como o fez, de exercer sua defesa na nova instrução que se inicia. Terá, assim, a oportunidade de demonstrar que os fatos não teriam ocorrido como narrado na portaria do processo administrativo. O mesmo se diga quanto às demais questões de mérito deduzidas que serão analisadas no momento oportuno, após a regular instrução do feito. Assim, afastando o pedido de reconsideração em tutela de urgência, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na Portaria, na resposta (fls. 266) e interrogatório para o dia 23 de agosto de 2019, às 14 horas. Anoto que a solenidade será realizada observando-se o disposto no Provimento CG nº 48/2015: "Art. 1º - Nos procedimentos administrativos previstos na Lei Estadual nº 10.261/1968, por meio de cooperação administrativa entre

os juízos, a colheita de depoimento de pessoa que resida em comarca diversa daquela onde tramita o respectivo procedimento se dará mediante utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento." Ainda nos termos do art. 5º do citado Provimento, poderá o defensor optar por estar presente no local em que serão ouvidas as testemunhas e serventuário (dependências da 1ª Vara de Família de Presidente Prudente) ou nesta Corregedoria. Providenciem-se as comunicações e intimações necessárias. São Paulo, 30 de julho de 2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ANTONONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - OAB/SP 24.373. Nota de Cartório: A audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório, designada para o dia 23 de agosto de 2019, às 14 horas, será realizada na Corregedoria Geral da Justiça, sala nº 2025, 20º andar, do Fórum João Mendes Júnior, localizado à Praça João Mendes, s/nº, Centro - CEP: 01501-000 - São Paulo - SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2019/111025

Dispõe sobre o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual - ADS.

PROCESSO Nº 2019/111025 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo o Provimento n. 01/2019 do MM Juiz Corregedor Permanente das Delegações Extrajudiciais correspondentes aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santos que dispõe sobre o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual - ADS. Determino a juntada de cópia do Provimento n. 01/2019 no processo de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça na forma referida no parecer. Determino ainda ao MM Juiz Corregedor Permanente que, doravante, consulte a Corregedoria Geral da Justiça anteriormente à expedição de atos normativos com possibilidade de aplicação em âmbito territorial superior a Corregedoria Permanente de sua atribuição. Com cópias da presente decisão e do parecer, oficie-se ao MM Juiz Corregedor Permanente, o qual, em dez dias, deverá informar o cumprimento desta decisão em relação às Delegações Extrajudiciais correspondentes aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santos. Publique-se. São Paulo, 30 de julho de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 0035613-14.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mauricio Pedrassi - Vistos.

Processo 0035613-14.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mauricio Pedrassi - Vistos. Há fortes indícios da ocorrência de equívoco praticado pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital ao efetuar o registro nº 16 e posteriores atos praticados na matrícula nº 89.054, uma vez que, de acordo com a carta de arrematação expedida pelo MMº Juízo da 41ª Vara do Trabalho (processo nº 00479006420065020), houve a arrematação através de leilão realizado no dia 19.06.2018, por Maurício Pedrassi, de 1/16 do imóvel, correspondente a 6,25% da parte ideal do antigo proprietário Márcio Pedrassi. Ocorre que houve o registro de apenas 3,125% do bem, ou seja, metade do percentual penhorado e arrematado em leilão público, ressaltando que houve o pagamento de ITBI sobre a totalidade, ou seja, sobre 6,25%, bem como a indicação do valor pago em leilão R\$ 11.628,00 sobre os 6,25%. Márcio Pedrassi, irmão do arrematante, era proprietário de apenas 3,125% advindo do falecimento de seu avô paterno Armando Pedrassi, sendo que a outra parte corresponde a 3,125% oriunda do falecimento de sua avó Olga Pedrassi, se encontra aguardando o término da partilha, logo, ainda sem registro. Observo que da matrícula juntada às fls.06/21 (averbações nºs 08, 09, 10), derivada das execuções trabalhistas que a penhora recaiu na proporção de 6,25% do bem. A qualificação do título deveria ter sido negativa, vez que extrapola a parte pertencente ao executado. Neste contexto, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e à terceiros de boa fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º da Lei 6.015/73, recomenda-se o bloqueio da matrícula supra mencionada. Assim, determino o bloqueio da matrícula nº 89.054 do 15º Registro de Imóveis da Capital, até solução final deste procedimento. Ademais, levando-se em consideração que o deferimento da pretensão inicial, afetará direito de terceiros, nos termos do artigo 214, § 1º da Lei de Registros Públicos, intuem-se Márcio Pedrassi, Jodson Moraes de Oliveira, Adriane Salete Balbinot e Valéria Cristina de Oliveira, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos expostos. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: HUGO FERREIRA SAAR (OAB 201031/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 0042893-07.2017.8.26.0100 (processo principal 0632580-07.1995.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0042893-07.2017.8.26.0100 (processo principal 0632580-07.1995.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Lindalva Maria dos Santos - Humberto Reis Costa - - Maria Reis Costa - - Ruy Gonçalves Martins Reis e outros - Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 172, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Defiro o prazo de 10 dias. Int. - ADV: MARIA JOSEFA SUAREZ CANOSA (OAB 87463/SP), ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1035215-27.2017.8.26.0001

Pedido de Providências - Propriedade - Wilton Jorge Paulino - 3º Oficial de Registro de Imóveis - Vistos.

Processo 1035215-27.2017.8.26.0001 - Pedido de Providências - Propriedade - Wilton Jorge Paulino - 3º Oficial de Registro de Imóveis - Vistos. Conforme exposto na decisão de fls.155/156, o deferimento da justiça gratuita não abrange as despesas periciais, que deverão ser arcadas pelo requerente, uma vez que o trabalho pericial exige gastos com levantamento topográfico, materiais, transporte, fotos, entre outros, que não são abrangidos pela gratuidade. É inquestionável que o interessado enfrenta dificuldades financeiras, mas é também inegável que o perito terá despesas com a realização da perícia e que o valor pago pela Defensoria não consegue ressarcir nem o trabalho intelectual nem as despesas para a confecção de um laudo pericial de qualidade. Feitas estas considerações, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda em efetuar o pagamento do valor estimado à fl.162, facultando desde já o parcelamento em 5 (cinco) prestações no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ou se pretende a substituição da perita nomeada. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE AYRTON FERREIRA LEITE (OAB 126770/SP), RODRIGO OLIVEIRA MASRI (OAB 398920/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1041584-60.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Ricardo de Azevedo - - Suzana Ribeiro de Azevedo - Municipalidade de São Paulo - Vistos.

Processo 1041584-60.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Ricardo de Azevedo - - Suzana Ribeiro de Azevedo - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações do registrador (fls.29/140), especialmente da possibilidade de cisão do título para que a construção seja posteriormente regularizada, bem como informações da Municipalidade de São Paulo (fls.146/148). Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DANIELA SPAGNUOLO CRESPO (OAB 172748/SP), JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA (OAB 218041/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1050670-55.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Nilo Jose Mingrone - Vistos.

Processo 1050670-55.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Nilo Jose Mingrone - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Nilo José Mingrone em face da sentença proferida às fls.52/55, sob o argumento de estar ela eivada de contradição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pelo embargante às fls.62/66, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e consequentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante socorrer-se do recurso apropriado. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta,

conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ (OAB 216181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1061672-22.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado

Processo 1061672-22.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Por Terceiro Prejudicado - Claudete Fernandes Pereira - - Valdemar Mattos Nunes Pereira - Vistos. Tendo em vista o documento juntado à fl.07, defiro aos requerentes a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. Considerando-se que a parte autora contratou advogado, dispensando a assistência da Defensoria Pública, a presunção relativa da declaração de pobreza (fls.04/05), deve vir amparada por outros elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência financeira. Assim, para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, devem os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de suas últimas 3 (três) declarações de rendimentos, ou qualquer outro documento que comprove a miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do benefício. Esclareço desde já que, casos nestas declarações não constem informações pormenorizadas sobre seus bens e rendimentos, como por exemplo, situação de isenção, deve ser providenciada declaração onde constem as seguintes informações: profissão, rendimentos, se é proprietário de bem imóvel e/ou veículo automotor e se possui dependentes econômicos, qualificando-os. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. - ADV: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA (OAB 162145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1064294-74.2019.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.A.E. - - L.A.S.C. - Vistos.

Processo 1064294-74.2019.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.A.E. - - L.A.S.C. - Vistos. Trata-se de pedido de anulação da matrícula nº 2.234 do 18º Registro de Imóveis da Capital, cumulada com tutela de urgência, bem como o seu bloqueio, formulado por Rosalina Aparecida Eduardo e Luiza Aparecida de Souza Campos, sob o argumento da existência de várias irregularidades expostas na inicial. Juntaram documentos às fls.20/123. De acordo com os fundamentos expostos na decisão de fls.125/127, não houve o acolhimento do pedido referente à anulação da matrícula, delimitando o pedido deste feito ao eventual bloqueio. O Registrador manifestou-se às fls.138/142. Esclarece que a matrícula nº 2.234 foi aberta com documentos falsos e posteriormente houve a retificação do registro. Também foram abertas as matrículas nºs 2.235 e 2.236 referentes às faixas de terra ocupadas por servidões, bem como ocorreram outras averbações decorrentes da desapropriação para construção da Rodovia dos Bandeirantes e nova retificação por cumprimento de ordem judicial. Destaca que o processo de retificação foi ajuizado antes da propositura da ação de usucapião e que as requerentes não esclarecem os motivos do indeferimento do reconhecimento da usucapião administrativa. Apresentou documentos às fls.143/188. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.192/193). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A questão relativa à anulação da matrícula encontra-se superada pelos fundamentos expostos na decisão de fls.125/127, logo resta a análise referente ao bloqueio da mencionada matrícula. O artigo 214, § 3º da Lei de Registros Públicos prescreve: "§ 3º - Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio do imóvel" Na presente hipótese não há qualquer risco da ocorrência de danos de difícil reparação, bem como eventual prejuízo a terceiros, pelo contrário houve a improcedência da ação de usucapião, o que por si só já demonstra a necessidade de discussão na via judicial. E ainda, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, analisando questão semelhante, decidiu: "Registro de Imóveis Pedido de bloqueio de matrícula Alegação inadimplemento contratual Matéria que extrapola o âmbito de cognição na via administrativa - Ausência dos pressupostos previstos no art.214, § 3º, da LRP Recurso não provido". Confira-se do corpo do Acórdão: "... O fato alegado, ainda que existente, tem natureza contratual e não registral, de modo que não autoriza nem o cancelamento nem o bloqueio nesta via administrativa, por se tratar de um vício intrínseco e não extrínseco ao título, sendo este último o único passível de exame pelo art.214, da Lei de Registros Públicos. Feitas estas considerações, ausente o caráter cautelar do bloqueio, entendo que a questão deve ser discutida nas vias ordinárias, com ampla dilação probatória. Diante do exposto, julgo improcedente a ação de anulação da matrícula nº 2.234 do 18º Registro de Imóveis da Capital cumulada com tutela de urgência, formulada por Rosalina Aparecida Eduardo e Luiza Aparecida de Souza Campos, e consequentemente indefiro o boqueio da matrícula, devendo as interessadas buscar as vias ordinárias para satisfação de seus direitos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetamse os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA (OAB 62934/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1065025-46.2014.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1065025-46.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ANDRÉ LUIZ DE FARIA e outro - Amil Assistência Médica Internacional LTDA e outros - Vistos. Tendo em vista o não reconhecimento do recurso ordinário interposto pelos requerentes, nos termos das informações juntadas às fls.856/865, mantendo consequentemente a decisão proferida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls.562/567), que negou provimento ao recurso dos interessados, nada mais a ser analisado ou decidido no presente feito. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA (OAB 285724/SP), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0296/2019 - Processo 1066146-36.2019.8.26.0100**Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Sérgio Sartori e Evelin de Cássia Mocarzel**

Processo 1066146-36.2019.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcos Sérgio Sartori - - Evelin de Cassia Mocarzel - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Sérgio Sartori e Evelin de Cássia Mocarzel, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de arrematação, extraída dos autos da ação de execução derivada de despesas condominiais (processo nº 0200851-32.2012.8.26.0100), que tramitou perante o MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 97.738. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da guia de ITBI devidamente recolhida. Juntou documentos às fls.05/494. Os suscitados apresentaram impugnação às fls.495/506. Entendem que não incide mencionado imposto, uma vez que arremataram em hasta pública os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda do mencionado imóvel, logo, não houve a transferência da propriedade. Salientam ainda que, em relação à exigência relativa à apresentação de requerimento para cancelamento da penhora que deu origem à arrematação, é ela dispensável, concordando no registros sem o levantamento da averbação. Apresentaram documentos às fls.507/509. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.519/521). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente ressalto que o único óbice imposto pelo Registrador diz respeito à ausência de recolhimento do ITBI, conforme nota devolutiva de fls.467/468. Não há qualquer exigência de requerimento para cancelamento da penhora. Feita esta observação, passou à análise do mérito. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. O Imposto Municipal sobre transmissão onerosa inter vivos de direitos imobiliários (ITBI) incide no caso de compra e venda de imóvel, bem como na cessão de direitos de compromisso de compra e venda, conforme estabelecido nos artigos 1º, II, e 2º, VIII do Decreto Municipal nº 51.627: "Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI-IV tem como fato gerador: ... II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis". "Art. 2º: Estão compreendidos na incidência do Imposto: ... VIII a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação" Conforme se verifica dos autos de arrematação (fl.375), constou expressamente os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda, com a indicação do valor, o que configura a transação onerosa do negócio jurídico, que muito embora não tenha sido registrada, foram levadas ao conhecimento dos demais interessados. Não sendo possível questionar a constitucionalidade da lei municipal na esfera administrativa, deve-se examinar sua estrita legalidade. Assim ausente o recolhimento do imposto relativo a cessão de direitos, conforme preconizado na norma legal supra mencionada, inviável o acesso do registro do título no fôlio real. Tal questão já foi objeto de análise perante o Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "Registro de Imóveis Dúvida julgada procedente, impedindo-se o registro de escritura pública de venda e compra, englobando cessão - Ausência de recolhimento de imposto ITBI que é devido pela cessão e pela venda e compra impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade e de decadência ou prescrição pela via administrativa Recurso desprovido" (Conselho Superior da Magistratura, Rel. Cor. Pereira Calças). Como bem exposto pela D. Promotora de Justiça, embora a cessão não tenha sido registrada, deve ser objeto de análise pelo registrador, uma vez que devem ser observados os princípios da legalidade, continuidade e disponibilidade que regem os atos registrários, de forma que a permissão do registro do título apresentado permitiria que os suscitados se furtassem ao recolhimento dos impostos de transmissão, bem como realizassem outros negócios jurídicos envolvendo os imóveis, sem recolhimentos das respectivas guias de imposto. Por fim, tem-se que o incumbe ao Oficial de Registro fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do artigo 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do oficial delegado, e dentre estes

impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir os títulos apresentados a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo. Logo, entendo que a exigência imposta pelo registrador mostra-se correta. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marcos Sérgio Sartori e Evelin de Cássia Mocarzel, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EVELIN DE CASSIA MOCARZEL (OAB 92960/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 0059115-16.2018.8.26.0100 (processo principal 0050914-89.2005.8.26.0100)

Verifica-se que foi apresentada impugnação em face do cumprimento de sentença.

Processo 0059115-16.2018.8.26.0100 (processo principal 0050914-89.2005.8.26.0100) - Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Mareasa Participações Ltda - Bassil Jorge Babadopulos, rep. por Jose Roberto T. Babadopulos - Vistos. Verifica-se que foi apresentada impugnação em face do cumprimento de sentença. Alega a parte executada excesso de execução; impossibilidade de identificação dos valores cobrados, pois não demonstrados nestes autos as custas e honorários periciais; e ausência de bens do espólio a possibilitar o recolhimento do débito executado (fls. 64/80). Aberta vista dos autos à impugnada, esta se manifestou a fls. 83/120, requerendo o não acolhimento da impugnação e o deferimento da penhora on-line dos ativos financeiros em nome do executado. A presente impugnação não deve ser acolhida. De início, deixo de analisar a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 525, §5º, do Código de Processo Civil (CPC), pois o impugnante não declarou valor que entende correto, muito menos apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme determina o parágrafo anterior do mencionado artigo. Quanto aos outros fundamentos, verifico que eles não se enquadram em nenhuma das hipóteses de alegação trazidas pelo artigo 525, §1º, do CPC a justificar a impugnação à execução. É de se ressaltar, como bem abordado pela impugnada, que não há a obrigação da exequente de indicar e descrever individualmente cada custo do processo de conhecimento, sendo possível a consulta a tais autos pelo executado. Ainda, a mera alegação de que o espólio executado não possui bens para quitar o débito não é suficiente por si só para findar com o processo de execução. Pode a exequente requerer as medidas cabíveis para satisfazer a execução, como aqui o faz. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada, mantendo o valor da execução de R\$ 206.484,90 (data-base: 01/11/2018), acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de advogado de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor do débito atualizado até a data de seu recolhimento, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação, conforme já determinado pela decisão de fls. 59/60. Intime-se. - ADV: VIVIAN BARRETO GUIMARÃES (OAB 264291/SP), ANTONIO STELIOS NIKIFOROS (OAB 114541/ SP), KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ (OAB 142234/SP), MARCELO DOMINGUES PEREIRA (OAB 174336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1002086-33.2019.8.26.0495

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1002086-33.2019.8.26.0495 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gabriel Dante Alves dos Santos - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: MÁRIO FERNANDO BERTONCINI (OAB 339741/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1002418-21.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbit

Processo 1002418-21.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de

Assento de Óbito - Arlindo Maia de Oliveira - - Rosa Maria Maia de Oliveira - - Jorge Alarico Maia de Oliveira - - Marcos Antonio Maia de Oliveira - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA (OAB 232492/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1003362-23.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1003362-23.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elvizio Trigo Vanzo - - Sérgio Trigo Vanzo - - Valter Trigo Vanzo - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: JOSE DE AGUIAR JUNIOR (OAB 134382/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1005528-28.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adenilson Carvalho da Silva

Processo 1005528-28.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adenilson Carvalho da Silva - A certidão de Edenilson Carvalho da Silva está à disposição do(a) Senhor(a) Defensor(a) Público(a) para retirada perante este Juízo pelo prazo de 20 dias . - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1010024-03.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1010024-03.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Eduardo Martani de Almeida - - Cesar de Almeida - - Sirlei da Conceição Martani Almeida - A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias (comprovar: nascimento de José e casamento de Serafim - RC de Guarani, nascimento de Sirlei e obitos de Serafim e José - RC de Santa Rosa de Viterbo, casamento de José - RC de São Simão, e casamento de Sirlei - RC de São Miguel Paulista). - ADV: MARCELA ONORIO MAGALHAES (OAB 360640/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1011077-19.2019.8.26.0100

A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias

Processo 1011077-19.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adriana Cristina Vera e Silva - A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias (comprovar: casamento de Erminia, Vera e Albertina, nascimento de Albertina e Vera, óbito de Carolina, Francisco e Albertina - todos do RC 1º Subd. de Oscar Paes Almeida Filho). - ADV: CAMILA RIBEIRO (OAB 349467/SP), JHANAYNA KRISTHIANE GIMENES SIQUEIRA (OAB 344028/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1024867-70.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1024867-70.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Clovis Bueno de Azevedo - - Vera Cecília Motta Bresser Pereira - - Marcos Livio Prestes Barra Teixeira - - Maria

Laura Prestes Barra Vilhena - Vistos. Fl. 158: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias. - ADV: HELIO CARREIRO DE MELLO (OAB 45631/SP), ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS (OAB 172671/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1025172-54.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1025172-54.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raimunda Freitas da Cruz - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: SOLANGE DA SILVA MARTINS (OAB 281942/SP), ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA TANG (OAB 87604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1035632-03.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Cumprimento de mandado - R.S.V.N.C. - W.M.C. e outro - Vistos

Processo 1035632-03.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cumprimento de mandado - R.S.V.N.C. - W.M.C. e outro - Vistos, Considerando superado o óbice imposto, mediante a realização da averbação do divórcio, bem como o teor da manifestação ministerial de fl. 35, mormente considerada a perda do objeto, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao interessado quanto ao teor da manifestação de fl. 46. Ciência ao MP, à Sra. Interina. Int. - ADV: JAMES RICARDO MAZETTI (OAB 324745/SP), ANTONIO CARLOS GALVÃO (OAB 35073/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1044068-48.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1044068-48.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Josefina Polli Kawamura - - Maria Cecília Poli Kretzer - - Maria Letícia Poli Pamplona - - Cesar Roberto Pamplona - - Maria Valquiria Poli Schramm - - Raul Schramm - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: ISABELA DELMANTO PRADO (OAB 332378/SP), GRAZIELA DA SILVA ROSA (OAB 411169/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1047029-59.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1047029-59.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Dimmy Andrew Militello - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA (OAB 306116/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1056885-47.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.P.R. - Visto

Processo 1056885-47.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.P.R. - Vistos. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, tenho que a decisão embargada não padece dos vícios

apontados, uma vez que externa suas razões de fato e de direito e não padece da contradição apontada. Bem assim, pese embora o patrono indique que os imóveis são os mesmos, não se afigura possível, de pronto, deduzir tal conclusão, especialmente diante deste Juízo Administrativo. Ressalte-se, ainda, que a ata retificativa não se presta a alterar elementos essenciais do ato notarial, restando seu uso consignado a inexactidões materiais e as irregularidades, de simples constatação. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento em sede de embargos de declaração. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração, haja vista a inexistência dos vícios apontados. Intime-se. - ADV: MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1066047-66.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1066047-66.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flávia Sodre Cosma de Carvalho - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Jabaquara, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: LUCAS SANTOS BORBA DE ARAUJO (OAB 322274/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1067897-58.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Sucessões - Viviane Chamamah - Vistos.

Processo 1067897-58.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Sucessões - Viviane Chamamah - Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. - ADV: SAMUEL AMSELEM (OAB 185074/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1067936-55.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Carlos de Araujo - Vistos.

Processo 1067936-55.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Carlos de Araujo - Vistos. Fls. 62: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, igualmente, se desiste do prazo recursal. Decorrido o prazo do MP sem manifestação ou caso apresentada a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1068153-35.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1068153-35.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Pereira de Moraes - A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias (comprovar: lavratura do assento de nascimento de Maria Pereira de Moraes). - ADV: RUBENS PIVARI (OAB 285814/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1070510-51.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Herlan Moura e Silva

Processo 1070510-51.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Herlan Moura e Silva - Vistos. Ante o teor da certidão retro (fls. 61), antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: ALESSANDRA PERIN FARIAS (OAB 284762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1071475-29.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1071475-29.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabio Bernardeli Pires - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.163,55, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.953/2019). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 23,27. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: BRUNO FRULLANI LOPES (OAB 300051/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1071950-82.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1071950-82.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sônia Gomes de Almeida - A parte autora deve regularizar sua representação processual, sob as penas da lei (arts. 13 e 37 do CPC e Comunicado C.G. nº 1307/2007, e/ou subscrever a petição inicial. - ADV: ÍNGRIDE OHANA DE QUEIROZ LIMA (OAB 53007BA), ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (OAB 152186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1072384-71.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1072384-71.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Helio Mauricio do Carmo - - Nathalia Amorim do Carmo - - Maria Alice do Carmo Coelho - - Vinicius do Carmo Amorim Coelho - - Felipe do Carmo Amorim Coelho - - Catia Denise do Carmo Marques Dias - - Danielle do Carmo Marques Dias - - João Vitor do Carmo Marques Dias - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência de todos o(s) requerente(s). - ADV: SUELY UYETA (OAB 114807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1072440-07.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1072440-07.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Flora Camurati Ladeira - A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.163,55, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.953/2019). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 23,27. - ADV: LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA (OAB 147031/MG)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1072817-75.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1072817-75.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Erik da Silva - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência (conta de água, luz, gás, etc...) do(s) requerente(s). - ADV: GRAZIELLA GONÇALVES COSTA RIBEIRO (OAB 412151/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1072833-29.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1072833-29.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria das Dores Araujo da Silva - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.163,55, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.953/2019). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 23,27. - ADV: NATALINA ARAUJO SILVA KONDO (OAB 246211/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1073112-15.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil**

Processo 1073112-15.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Sandra Tereza Dugaich Giacoia - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: PATRICIA AMBROSIO (OAB 315399/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1079389-81.2018.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1079389-81.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Beatriz Pedretti Martinez - - Lucas Pedretti Martinez - Jorge Martinez Gomez - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: HELENA CRISTINA ARRIGO MARTINEZ GOMEZ (OAB 347517/SP), ANA RACY PARENTE (OAB 234320/SP), MARIAN ASSEM GOSSEM (OAB 350166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1112220-85.2018.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1112220-85.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Delcides Domingos Cortello - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: SERGIO RICARDO DOMINGOS CORTELLO (OAB 336687/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1119278-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1119278-42.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sebastiana Alves da Silva - A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias (comprovar: nascimento de Sebastiana - RC de Mombaça, casamento de Sebastiana - RC Itaquera, nascimento de João - RC Tatuapé, nascimento de Camila - RC Jabaquara e casamento de Camila - RC Belenzinho). - ADV: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (OAB 320238/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0286/2019 - Processo 1119445-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1119445-59.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia de Carvalho Azze - - Joao Alberto Saldanha de Souza - A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias (comprovar: casamento de Patricia - RC Perdizes). - ADV: LEANDRO CALDEIRA NAVA (OAB 246582/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
